




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 13736.000533/99-98  
**Recurso nº** : 132.594  
**Sessão de** : 27 de janeiro de 2006  
**Recorrente** : JARDIM ESCOLA MEU CANTINHO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.239**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13736.000533/99-98  
Resolução nº : 302-1.239

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através de Ato Declaratório, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas com débitos inscritos na dívida ativa da União ou junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas, de acordo com o art 9º, inciso XV e XVI, da Lei nº 9.317/96, de optar pelo referido sistema tributário.

Não constam no processo o ato declaratório e a Solicitação de Revisão à Exclusão do Simples (SRS), citados nos autos.

Inconformada com a situação, a empresa apresentou em 04/08/99, petição (fls. 01) requerendo o restabelecimento de sua opção ao sistema, informando que a empresa se encontra apurando os débitos existentes para posterior solicitação de parcelamento.

Em documento datado de 03/06/02 (fls. 10 a 14), a recorrente alega que não tinha conhecimento dos débitos até o recebimento de aviso de cobrança emitido pela Agência da Receita Federal em Cabo Frio.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através do Acórdão DRJ/RJOI nº 5.706, de 30/08/04 (fls. 65 a 69), assim ementado:

“SIMPLES – PENDÊNCIA JUNTO À PGFN E AO INSS

A legislação tributária impedem (sic.) a opção pelo Simples quando a interessada esteja com débito inscrito em dívida ativa, cuja exibibilidade não esteja suspensa.

Solicitação indeferida.”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, alegando vício formal, já que não constam dos autos o ato de exclusão e sua ciência por parte da interessada. Requer a nulidade do feito (fls. 72 a 74)

É o relatório.

Processo nº : 13736.000533/99-98  
Resolução nº : 302-1.239

## VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento legal no art 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19 /01 / 99, que estabelece:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

*XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

A recorrente quando manifestou sua inconformidade à fls. 01, admitiu ter ciência da existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, condição que por si só não permitiria a sua manutenção na sistemática do Simples, de acordo com a legislação acima transcrita.

No entanto, deve ser considerado que, de fato, não estão apensados aos autos o ato declaratório originário da exclusão, bem como a SRS e a confirmação de ciência do resultado pela recorrente. A própria Delegacia da Receita Federal em Niterói, em despacho de fls. 35, enfatiza que “*faz-se imprescindível a instrução do processo com cópia da SRS julgada, arquivada na ARF, e da confirmação da ciência do resultado (por AR ou na própria SRS) contra o qual se manifesta o contribuinte, bem como cópia do Ato Declaratório de exclusão.*”

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que seja instruído o processo com os documentos citados.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2006

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora